



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 13 de outubro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.711

Recurso n.º 55.717 - FINSOCIAL EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente EMPRESA FORNECEDORA DE TRANSPORTES S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL

Uma vez comprovado, no processo principal, que a pessoa jurídica, dedicada a prestação de serviços de transporte, pagou imposto de renda a menor, é cabível a cobrança em favor do FINSOCIAL, contribuição esta calculada sobre o imposto de renda devido.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA FORNECEDORA DE TRANSPORTES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 13 de outubro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

30 NOV 1989

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13656/000.083/89-70
Recurso nº 55.717
Acórdão nº 103-09.711
Recorrente: EMPRESA FORNECEDORA DE TRANSPORTES S/A.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA FORNECEDORA DE TRANSPORTES S.A., com sede na cidade de Poços de Caldas, solicita a reforma da decisão de fls. 37/39.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração em razão de esta não ter computado no lucro do exercício variações monetárias ativas, matéria esta objeto do processo nº 13656/000.080/89-81. No presente processo julga-se a exigência relativa a FINSOCIAL, contribuição esta cobrada em razão da decorrência, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente sobre os valores de NCz\$ 1.729,55, NCz\$ 3.382,55 e NCz\$ 13.473,69, resultando a exigência a favor do FINSOCIAL, nesses exercícios, NCz\$ 30,26, NCz\$ 59,19 e NCz\$ 235,78.

Na impugnação a empresa mencionou os mesmos argumentos que apresentara no processo principal.

O julgador singular negou acolhida às razões da impugnante, em decisão assim ementada:

"FINSOCIAL - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tendo sido mantida a exigência fiscal manifestada no processo matriz, igual medida se impõe à decorrente exigência da contribuição ao FINSOCIAL."

No recurso voluntário juntou a empresa cópia das razões apresentadas no processo principal, sob a alegação de que a ilação entre o matriz e o principal fará com que as decisões sejam tomadas em sintonia.

É o relatório. 

V O T O

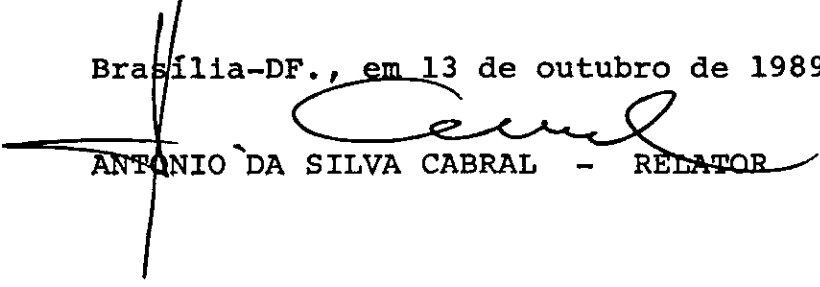
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a empresa tomou ciência da decisão recorrida no dia 20.07.89 (AR de fls. 42), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 18.08.89 (doc. de fls. 42).

Conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo matriz tem repercussão no presente processo. Ora, esta Câmara apreciou o feito principal no dia 10.10.89, tendo decidido que realmente a empresa recolheu menos imposto nos exercícios citados, em razão de não ter oferecido à tributação a variação monetária ativa, conforme consta do Acórdão nº 103-09.589, Por conseguinte, como o FINSOCIAL é calculado sobre o imposto devido, a falta de recolhimento de imposto acarreta pagamento a menor da contribuição.

Assim sendo voto pelo não provimento do recurso.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR